

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2003

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para incluir as empresas estatais do setor elétrico, bancos de desenvolvimento regional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre as instituições para as quais não se aplica a autorização genérica de privatização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, propõe alteração do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Essa Lei trata dos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização. Em seu art. 2º, diz, de forma genérica, que poderão ser objeto de desestatização diversas categorias de empresas, instituições financeiras e serviços públicos. Em seu art. 3º, exclui dessa ampla autorização o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, conforme diversos dispositivos da Constituição Federal.

A única alteração proposta pelo Projeto de Lei em comento é a inclusão, entre aquelas às quais não se aplica a autorização genérica conferida pela Lei nº 9.491, das seguintes empresas: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco da Amazônia S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRAS; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF; Furnas Centrais Elétricas S. A.; Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul S. A. – ELETROSUL; Eletrobrás Termonuclear – ELETRONUCLEAR; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; e a

Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. No mais, o texto do artigo 3º permanecerá intocado, se aprovada a proposição sob análise.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, foi distribuído – para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às então denominadas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e de Redação. Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 160, de 1999, ao qual se encontram apensadas diversas outras proposições. Os propósitos destes projetos de lei, agora tramitando em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, são os seguintes:

- Projeto de Lei nº 160, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, que proíbe a alienação, pela União, de ações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, “se de tais operações resultar perda do controle acionário ou administrativo.” Proíbe, também, quaisquer formas de acordo operacional, ou outras formas de operações societárias, que tenham como resultado a perda do controle administrativo da União sobre as referidas empresas;
- Projeto de Lei nº 1.409, de 1999, cujo autor é o nobre Deputado Rodrigo Maia, que tem objetivo em tudo semelhante ao Projeto de Lei nº 160, de 1999, acima referido;
- Projeto de Lei nº 2.543, de 2000, do Sr. Wellington Dias e outros, que objetiva retirar do elenco de empresas e entes estatais incluídos no Programa Nacional de Desestatização, o Banco do Estado de São Paulo, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, a Petrobrás e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim como as instituições financeiras de crédito sob controle da União; para todas estas, propõe que a privatização, sob qualquer modalidade, deverá ser objeto de lei específica;
- Projeto de Lei nº 3.748, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, que busca sujeitar as privatizações de instituições financeiras, serviços

públicos e participações minoritárias a leis específicas, oriundas de projetos apresentados pelo Poder Executivo por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização;

- Projeto de Lei nº 4.167, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Inácio Arruda e outros, cujo propósito é explicitar a vedação à privatização do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Tal vedação se estenderia, ainda, aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, aí abrangidas as empresas concessionárias e os acervos técnico-operacionais que as compõem, bem assim todas as demais pessoas jurídicas que exerçam atividades de competência exclusiva da União, nos termos constitucionais. A propositura excepciona da vedação a alienação de participações acionárias detidas por essas entidades, desde que sobre elas não incida restrição legal;
- Projeto de Lei nº 4.310, de 2001, de autoria do nobre Deputado Sérgio Miranda, que intenta adicionalmente vedar a desestatização de Furnas;
- Projeto de Lei nº 4.356, de 2001, do Deputado Rubens Bueno e outros, que propõe estender a proibição a todas as empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica;
- Projeto de Lei nº 4.269, de 2001, dos ilustres Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica, também excluindo empresas do Programa Nacional de Desestatização; no caso, as geradoras CHESF, ELETRONORTE e FURNAS;
- Projeto de Lei nº 4.708, de 2001, do nobre Deputado Barbosa Neto – este, apensado ao PL 4.356, de 2001 – que objetiva suspender diversos dispositivos da Lei nº 9.491, de 1997, no que se refere ao setor de energia elétrica, além de suspender a aplicação do PND ao setor, por dois anos;

- Projeto de Lei nº 4.974, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que intenta excetuar, da privatização, os serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico;
- Projeto de Lei nº 1.166, de 2003, da nobre Deputada Jandira Feghali, que objetiva impedir a desestatização de companhias de energia elétrica sob controle da União;
- Projeto de Lei nº 61, de 2003, também de autoria do Deputado Wilson Santos e que repete o conteúdo do Projeto de Lei nº 160, de 1999, já comentado; e,
- Projeto de Lei nº 1.744, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio e apensado ao PL 2.543, de 2000, que objetiva excluir, do programa de desestatização, as empresas públicas federais, estaduais e municipais, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, compreendendo as ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Todos estes projetos de lei apensados foram distribuídos às mesmas comissões de mérito que o principal – Projeto de Lei nº 2.638, de 2003 -, também nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. A nenhum deles foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da privatização, ou desestatização, é sem dúvida tema dos mais polêmicos. Há inúmeros argumentos a seu favor, e possivelmente igual número de motivos contrários. São inegáveis os muitos ganhos auferidos pelos brasileiros com a privatização da telefonia, por exemplo, embora seja também claro o fato de que, após a privatização, houve encarecimento daqueles serviços. O moderno entendimento da questão econômica, também, traz apoio à desestatização, na medida em que contribui para assegurar um Estado mais enxuto, menos custoso e mais dinâmico. Assim, e uma vez que a privatização amplia a eficiência da economia, salvo casos em que o interesse nacional aponta noutra direção, este é o rumo a ser seguido.

No caso em tela, porém, a presença de claros aspectos ligados ao interesse nacional encorajaria o acatamento da proposição principal. Deveras, quanto à questão da energia nuclear, a necessidade de se conhecer e dominar o ciclo desta importante tecnologia recomenda que o Estado esteja plenamente informado de cada etapa do processo; com relação ao Banco do Nordeste S/A, assim como ao Banco da Amazônia, o caráter que ambos têm de serem agentes financeiros do Tesouro, para aplicação dos recursos que a própria Constituição Federal determina sejam alocados nas respectivas regiões, já lhes confere caráter especial, a recomendar, no mínimo, extraordinária cautela quanto à eventual transferência dos seus controles. O caráter de serviço essencial prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos, indispensável para se manter a comunicação com centenas de municípios brasileiros que, sem tais serviços, estariam isolados e ilhados, assegura a conveniência da sua manutenção como empresa estatal. Assim, estes diversos aspectos recomendam que, de fato, as empresas mencionadas, se forem objeto de desestatização, o sejam mediante leis específicas.

Outro é o caso das empresas de saneamento, aí incluídos o abastecimento de água e o tratamento de esgotos. Sobre estes setores, o fato básico é que o Brasil ainda não conseguiu resolver estes problemas. Ainda que o abastecimento de água já atinja a quase totalidade da população urbana, o tratamento de esgoto ainda é parcial. Assim, mais que definir uma regra geral, entendemos que o importante, neste segmento, é ampliar as alternativas de experimentação, de forma a se buscar modelos que possibilitem a efetiva prestação do serviço. Saber que na França a quase totalidade destes serviços é prestada por empresas privadas, ao passo que nos EUA são empresas públicas

que o fazem, mostra que alternativas devem ser exploradas. Desta forma, não nos parecem dignas de aprovação, neta Casa, as proposições que visam a exclusão deste segmento da autorização de privatização.

Ao considerar estes vários projetos de lei deveríamos, idealmente, tratar, em detalhe, dos aspectos econômicos favoráveis e desfavoráveis à privatização. Não obstante, pouparemos os nobres colegas de uma longa discussão sobre este tema. Na realidade, a avaliação deste Projeto de Lei tornou-se simples: ainda que caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar a adequação legal das proposições em apreciação, a nossa tarefa foi simplificada porque, aparentemente, lei em vigor já determinou quase tudo o que pretendem as várias proposituras apensadas ao Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, do Senado Federal, e aqui analisado.

Trata-se da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que determina, em seu art. 31, § 1º:

“Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.”

Destarte, ficam prejudicadas as proposições que visavam, justamente, a excluir estas empresas da lei genérica que autorizava a desestatização.

Resta, no entanto, incluída no Projeto de Lei nº 2.638, em apreço, a determinação de exclusão de diversas outras empresas que, para as nossas finalidades, podem ser divididas em dois grupos: no primeiro estão o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S. A.; no segundo, a Eletrobrás Termonuclear, as empresas de saneamento e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As empresas do primeiro grupo não foram incluídas na autorização genérica de desestatização dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Em seu art. 3º, diz a mencionada lei estarem excluídas dos seus dispositivos “... as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, ...”. Ora, a

supra mencionada alínea 'c' trata, exatamente, de recursos que a União entregará "... para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das suas instituições financeiras de caráter regional...". Assim sendo, os bancos do Nordeste e da Amazônia já se encontram, necessariamente, fora do Programa Nacional de Desestatização. Como não se pode excluir, de qualquer conjunto, aquilo que nele não está incluído, ficam prejudicadas a referência a estas empresas e as iniciativas de retirá-las de onde elas não se encontram.

Desta forma, no âmbito do projeto de lei em comento, há que se considerar se deverão, ou não, fazer parte do Programa Nacional de Desestatização, apenas as empresas do grupo dois, acima. Repetindo, são elas a Eletrobrás Termonuclear – ELETRONUCLEAR, as empresas de saneamento e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Eletronuclear, como o próprio nome mostra, é empresa que cuida de energia nuclear. No Brasil, as atividades nucleares constituem monopólio constitucional da União e não foram abrangidas pela Emenda Constitucional nº 9, que possibilitou a flexibilização do monopólio da Petrobrás. Neste sentido, verifica-se que o art. 177 da Carta Magna, que afirma serem monopólio da União diversas atividades, dentre elas, conforme seu inciso V, "a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados". A mencionada Emenda Constitucional nº 9, por sua vez, altera o § 1º do art. 177, que passou a ter a seguinte redação: "A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei." Como se vê, as atividades nucleares, mencionadas no inciso V, estão fora do âmbito da desestatização. Novamente, portanto, aplica-se a mesma lógica: não se pode excluir de um conjunto aquilo que nele não está incluído.

Com relação às empresas de saneamento, os comentários efetuados no início deste voto já deixam clara a inconveniência da sua exclusão do processo de desestatização.

Por fim, há a questão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Novamente, além dos argumentos econômicos, acima listados, há normas jurídicas caracterizando esta empresa de tal forma que, muito provavelmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também a entenderá não incluída na autorização genérica de desestatização e, portanto, não podendo

ser dela excluída. Tratam-se do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, cujo art. 1º diz: “O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Também a Lei nº 6.538, de 1978, trata do tema. Diz, em seu art; 2º, que “O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.” Desta forma, a eventual privatização dos Correios deverá se dar, se for o caso, por meio da alteração dos diplomas legais acima mencionados, e não por inclusão do seu nome no art. 3º da Lei em apreço.

Pelas razões mencionadas, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.638, de 2003**, e daqueles a ele apensados, quais sejam, os Projetos de Lei nº 160, de 1999; o Projeto de Lei nº 1.409, de 1999; o Projeto de Lei nº 2.543, de 2000; o Projeto de Lei nº 3.748, de 2000; o Projeto de Lei nº 4.167, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.310, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.356, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.269, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.708, de 2001; o Projeto de Lei nº 4.974, de 2001; o Projeto de Lei nº 1.166, de 2003; Projeto de Lei nº 61, de 2003; e o Projeto de Lei nº 1.744, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Joaquim Francisco**
Relator